

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2009

Proíbe a cobrança de adicional de deslocamento nos serviços de telefonia móvel.

Autor: Deputado Antonio Carlos Chamariz

Relator: Deputado Filipe Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.170, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Chamariz, propõe que seja proibida a cobrança de adicional de deslocamento nas ligações de telefonia móvel pelas empresas prestadoras do serviço.

Estabelece adicional de deslocamento como sendo o valor fixo cobrado pela prestadora do serviço, por chamada recebida ou originada, quando o usuário-consumidor estiver utilizando o serviço fora da região onde tenha seu número registrado e em área de prestação na qual a prestadora esteja autorizada a funcionar.

Determina que o não cumprimento do disposto na nova lei sujeita o infrator às penalidades dispostas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Logo de início, adiantamos que somos favoráveis à aprovação da proposta sob comento, pois, juntamente com o autor, acreditamos que a justificativa para a cobrança de adicional de deslocamento pelas empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel já não mais existe na maioria dos casos, qual era: a necessidade que tinham tais empresas de contratar serviços de outra operadora em áreas nas quais não tinham cobertura própria.

Desde que foi implantada a telefonia móvel no país e desde a privatização do serviço, houve, com o passar do tempo e com o incremento tecnológico, uma expansão nas áreas de cobertura das operadoras. Hoje em dia, a ampla maioria das empresas que prestam o serviço tem cobertura própria em todo o país.

Então, possivelmente pelos motivos já mencionados, muitas operadoras já oferecem planos que dispensam a cobrança do serviço que a proposição quer proibir.

No entanto, ainda existe locais onde uma operadora necessita do serviço de outra e, neste caso, não achamos justo que uma empresa privada seja obrigada por lei a prestar serviço para outra de forma gratuita.

Sendo assim, acreditamos que podemos contribuir com a proposta apresentada sugerindo modificação no projeto que determine a proibição da cobrança apenas quando as operadoras de regiões diferentes pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Neste sentido, oferecemos Substitutivo para conciliar o projeto com a idéia supracitada e aproveitamos para corrigir uma diferença de nomenclatura do serviço em comento, pois, conforme a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da ANATEL, o serviço é chamado Adicional de Chamada e não Adicional de Deslocamento conforme consta no projeto em relato.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.170, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

2009_11868

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2009

Proíbe a cobrança de Adicional de Chamada (AD) nos serviços de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de Adicional de Chamada (AD) por empresas de telecomunicações.

Art. 2º As operadoras dos serviços de comunicação móvel terrestre, pertencentes ao mesmo grupo econômico, ficam proibidas de cobrar dos usuários parcelas devidas referentes ao Adicional de Chamada (AD).

Parágrafo único. A definição de Adicional de Chamada (AD) a que se refere esta lei é aquela descrita no inciso I do art. 3º da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL..

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará aos infratores as penalidades constantes na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator